



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.960/2024

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.960/2024

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Parecer nº 020/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.960/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 22 de Janeiro de 2024.


Raquel Terra
Presidente CCJ


Ezequiel Colares
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 632/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** análise técnica do Projeto de Lei nº 2.960, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como finalidade, obter autorização legislativa para contratar temporariamente um técnico de enfermagem, na forma que específica.

II. No tocante a iniciativa legislativa do Projeto de Lei, tem-se que compete ao chefe do Executivo dispor sobre matéria atinente a situação funcional dos servidores públicos¹.

III. Os contratos temporários, é a via de exceção para admissão de pessoal na Administração Pública sob pena de burla a regra constitucional do art. 37, inciso II, da CF, que é o concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612, assinalou quesitos que devem ser seguidos para a realização das contratações.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

¹ LOM- Art. 76. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;

[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;

[...]

Não obstante, a via da contratação temporária de servidor público, em razão de excepcional interesse público, está firmada no inciso IX do art. 37 da CF. Esta via somente poderá ser percorrida, pelo Poder Público, diante de situações muito específicas. Assim: 1º) deve se tratar de uma situação excepcional; 2º) deve ser uma solução temporária (por prazo determinado proporcional às características que geraram a emergência e o tempo necessário para a normalidade ser retomada); 3º) a necessidade de ser temporária, sendo proibida para atendimento de demandas ordinárias da administração pública; 4º) deve haver demonstração de que há interesse público na imediata solução da emergência.

De igual modo, o Regime Jurídico dos Servidores de Tavares - Lei nº 1776 -simetricamente condiciona o uso da contratação temporária a razões específicas contidas em lei. O Projeto de Lei, portanto, deve abarcar a devida justificativa da excepcionalidade da função em questão.

No tocante à duração dos contratos emergenciais, o STF² orienta que, nos casos em que a contratação temporária não seja utilizada como meio de substituição de mão de obra de maneira episódica, seu prazo seja somente o suficiente para a preparação de concurso público, o que julga ser razoável o prazo de doze meses. Diante disso, recomenda-se que o Poder Executivo observe o uso reiterado e sucessivo de contratações temporárias, mesmo que legislativamente aprovadas, em detrimento de concurso público, tendo em vista que pode gerar o risco de invalidação legal e constitucional de suas respectivas formalizações.

IV. No caso apresentado, especificamente acerca da função a ser contratada, não se mostra adequado a contratação de técnico de enfermagem para executar apenas a operação do sistema de marcação de consultas.

O cargo de técnico de enfermagem previsto na Lei nº 1.076, de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores, pela atribuição de *"desenvolver atividades de apoio nas salas de cirurgia, consulta e tratamento de pacientes; executar tarefas afins"*, um servidor efetivo ocupante do cargo pode ser designado para a atividade de apoio no respectivo setor e operação do sistema.

Caso isto não aconteça, o caminho é a contratação de outra função de caráter administrativo, para qual, é possível exigir escolaridade na área da saúde.

Na Lei nº 1.076, de 2003, existe o cargo de Agente de Apoio Administrativo, o qual é possível executar a atividade. Todavia, no projeto de lei de contratação, poderá ser justificado que o servidor atuará também no setor de marcação de consultas da saúde, o que justificaria a exigência de outra escolaridade para a função.

² A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>

Portanto, estas são as duas alternativas para a situação posta na consulta, o que afasta a contratação de um técnico de enfermagem para executar apenas a respectiva atividade no setor de marcação de consultas, exceto se existir demanda para uma contratação de um novo técnico, o qual executará as atividades típicas da função, além do setor de marcação de consultas.

V. Diante do exposto, conclui-se que, desta forma, pela viabilidade da contratação temporária em vias de suprir a atual demanda, garantindo, assim, a prestação de serviços até a realização do concurso público para provimento do cargo. Todavia, a contratação seria para a função de Agente de Apoio Administrativo com a escolaridade, se for o caso, de técnico de enfermagem, ou experiência na área da saúde e formação de ensino médio.

Cabe, inclusive, referir que o Projeto de Lei deverá, necessariamente, abranger a justificativa para a contratação em questão, a fim de que o ato seja revestido de legalidade.

A outra alternativa é a designação de servidor efetivo técnico de enfermagem para executar, além de suas atividades, o apoio no setor de marcação de consultas e operação do sistema.

Caso seja mantida a intenção de contratação de um técnico de enfermagem, a mesma não poderá ser apenas para a atividade no setor de marcação, terá que ser também para atividade típica da função.

Recomenda-se que a Câmara gestione junto ao Executivo, sobre as alternativas indicadas.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

Em
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.960 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Protocolo
858712024
Protocolado em 08/04/2024
[Signature]
Secretário

AUTORIZA
MUNICIPAL
CONTRATO
TRABALHO.

O EXECUTIVO
A FIRMAR
TEMPORÁRIO DE
Ezequiel Colares
Vereador

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 01 (um/uma) técnico(a) em enfermagem, com carga horária semanal de 40 horas, para ser responsável pela Operação do Sistema GERCON.

Art.2º- A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

06- Sec. Mun. de Saúde e Bem Estar
06.01- Fundo Municipal de Saúde- Rec. Livre
06.01.10- Saúde
06.01.10.301- atenção básica
06.01.10.301.0107- Manutenção da Sec. Saúde – Rec. Livre
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado
Fonte de Recurso: 40 – ASPS – Ações de Serviços Públicos de Saúde

[Signature]
Dalane Correia do Canto
Vereadora
[Signature]
Jader Moraes da Silveira
Vereador
[Signature]
Leone Machado
Vereadora

Art.3º- O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

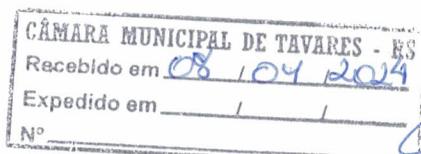
[Signature]
Luiz Omar de Souza

Art.4º- A contratação será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, em caso de necessidade.

[Signature]
Raquel Terra
Vereadora

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dia do mês de janeiro de 2024.



[Signature]
Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

